

RECURSO DAS DECISÕES PROFERIDAS EM MATÉRIA DISCIPLINAR PELOS ÓRGÃOS DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS

Miguel Lucas Pires¹

1. A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) enquanto instância de recurso da generalidade das decisões emitidas no âmbito do ordenamento desportivo. 1.1 A natureza necessária do recurso das decisões proferidas pelos órgãos das federações desportivas para o TAD. 1.2 A especificidade das decisões de natureza técnica e disciplinar 1.3 Interpretação conjugada do n.º 6 do art.º 4.º da Lei do TAD e do art.º 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas. 2. Recurso das decisões proferidas em matéria disciplinar pelos Conselhos de Disciplina das Federações Desportivas: para o Conselho de Justiça das ou para o TAD? Recurso regra para o TAD: e recurso excepcional para o Conselho de Justiça 2.1 A recente jurisprudência do TAD e a interposição de recurso a instância incompetente

1. A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) enquanto instância de recurso da generalidade das decisões emitidas no âmbito do ordenamento desportivo

Da mera leitura do disposto na Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)² pode constatar-se que a esta instância jurisdicional foi atribuída competência “*específica administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto*” (art.º 1.º, n.º 2, da LTAD).

Esta competência pode, de um outro prisma, ser encarada, não como específica, mas sim como genérica, no sentido em que incumbirá ao TAD conhecer da globalidade dos litígios atinentes ao fenómeno desportivo, entendido este em sentido lato, porquanto a supra transcrita disposição legal, para além de se reportar ao ordenamento jurídico desportivo em sentido estrito, acrescenta a referência a litígios, ainda que não relevantes daquele mesmo ordenamento, que se encontrem relacionados com a prática desportiva.

Em face do exposto, os litígios do foro desportivo apenas devem ser colocados fora da alçada do TAD sempre que nos deparemos com uma norma que expressamente, excepcionando a aludida regra, exclua do âmbito da competência do TAD determinados litígios, designadamente por motivos subjectivos (mormente em razão da identidade de uma

¹ Doutor em Direito, Árbitro do Tribunal Arbitral do Desporto

² Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, posteriormente alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

ou de ambas as partes), objectivos (por força da especificidade de uma determinada matéria) ou ambos.

1.1 A natureza necessária do recurso das decisões proferidas por órgãos das federações desportivas para o TAD

A assinalada competência genérica do TAD para apreciar e decidir os litígios atinentes ao ordenamento jurídico-desportivo, manifesta-se em ambos os domínios da sua intervenção, isto é, seja no domínio da arbitragem necessária, seja da voluntária.

A arbitragem necessária caracteriza-se por prescindir de uma convenção arbitral (previamente existente ou firmada no momento da demanda) entre os litigantes, resultando a legitimidade do TAD da própria lei, motivo pelo qual qualquer das partes dispõe da faculdade para accionar, em via principal ou de recurso, aquele tribunal.

Mas o carácter necessário reflecte-se ainda na obrigatoriedade de, nas matérias elencadas nos art.ºs 4.º e 5.º da LTAD, aderir à jurisdição do TAD ou, dito de outro modo, na impossibilidade de, nos litígios atinentes a tais problemáticas, submeter o litígio a outras jurisdições, estaduais ou arbitrais.

Retornando à questão central da competência genérica do TAD em matéria desportiva, no que tange à arbitragem necessária, o n.º 1 do art.º 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”*.

A legitimidade da intervenção do TAD pode, assim, operar por via directa (ou seja, mediante a interposição de uma acção junto deste tribunal), por via de recurso de uma decisão anteriormente proferida (nomeadamente por parte de órgão de federação desportiva ou liga profissional) ou na sequência de avocação de processo pendente em órgãos de federações desportivas ou liga profissional (mais concretamente e nos termos do n.º 4 do art.º 4.º da LTAD alarga-se a competência do TAD, de modo a abranger igualmente³ *“os litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo”*,⁴ não esclarecendo, contudo, a lei se a parte contrária se poderá opor a tal avocação e, paralelamente, se o próprio TAD poderá declinar o pedido de avocação formulado por uma das partes).

No que respeita à competência enquanto instância de recurso, esta abrange duas dimensões distintas, embora conexas (art.º 4.º, n.º 3, alíneas a) e b), da LTAD):

³ Com excepção dos processos disciplinares mencionados no art.º 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.

⁴ Sendo que, nesta hipótese, o prazo para a apresentação, pela parte interessada, do requerimento de avocação da competência pelo TAD é de 10 dias, contados a partir do final do prazo de 45 ou 75 dias mencionado no n.º 4 do art.º 4.º da LTAD (art.º 4.º, n.º 5, da LTAD). Parece resultar desta norma que a LTAD quis afastar a avocação oficiosa por parte do TAD, razão pela qual a aludida avocação apenas poderá resultar do impulso processual de uma das partes.

a) recurso de “*Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina*”; e

b) recurso de “*Deliberações finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas*”.

Também em sede de arbitragem em matéria de dopagem, mais concretamente em via de recurso de decisões tomadas por órgãos das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal, assiste legitimidade ao TAD (art.º 5.º da LTAD e Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto).

No que concerne à arbitragem voluntária (relativamente à qual a intervenção do TAD exige uma “*convenção de arbitragem ou, no que respeita a litígios decorrentes da correspondente relação associativa, mediante cláusula estatutária de uma federação ou outro organismo desportivo*”- cfr. n.º 2 do art.º 6.º da LTAD), a competência genérica do TAD encontra-se bem espelhada no n.º 1 do art.º 6.º da LTAD, ao dispor que “*Podem ser submetidos à arbitragem do TAD todos os litígios, não abrangidos pelos artigos 4.º e 5.º,⁵ relacionados direta ou indiretamente com a prática do desporto que, segundo a lei da arbitragem⁶, sejam susceptíveis de decisão arbitral*”.

À imagem do que sucede com o doping no domínio da arbitragem necessária, no seio da arbitragem voluntária são alvo de uma menção particular os “*litígios emergentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos, podendo ser apreciada a regularidade e licitude do despedimento*” – art.º 7.º, n.º 1, da LTAD.⁷

Em suma, quer no âmbito da arbitragem necessária, quer no domínio da sua congénere voluntária, o legislador erigiu o TAD como entidade legitimada para dirimir os litígios emergentes do fenómeno desportivo, entendido este em sentido lato

No que concerne às questões do foro disciplinar, as mais relevantes para a temática em apreciação no presente trabalho, estas encontram-se inequivocamente compreendidas no seio da arbitragem necessária (art.º 4.º, n.ºs 1 e 3, alíneas a) e b), da LTAD), pelo que a retirada de competência ao TAD, neste conspecto, apenas poderá resultar de uma determinação expressa do legislador.

⁵ Isto é, não incluídos no âmbito da arbitragem necessária.

⁶ Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro.

⁷ Cumpre, porém, advertir que o n.º 2 do art.º 7.º da LTAD, que prescreve a atribuição ao TAD da competência arbitral das comissões arbitrais paritárias (consagradas na Lei n.º 28/98, de 26 de Junho), ainda não se encontra plenamente vigente, porquanto o n.º 3 do art.º 3.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (que criou o TAD), mantém vigente, até 31 de Julho de 2016, a competência atribuída às referidas comissões arbitrais paritárias, adiando para essa mesma data a transferência da referida competência para o TAD.

1.2 A especificidade das decisões de natureza técnica e disciplinar

Ora, aqui chegados importa deslindar o teor e o alcance do n.º 6 do art.º 4.º da LTAD, de acordo com o qual *“É excluída a jurisdição do TAD, não sendo assim susceptível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.

Resulta inequivocamente do preceito acabado de transcrever que o legislador optou por, nas matérias nele enumeradas, introduzir uma excepção à competência genérica do TAD para dirimir questões do foro desportivo, importando, por isso, delimitar o alcance desta excepção.

Desde logo, impõe-se assinalar ser esta a única exclusão objectiva, em razão da matéria, da competência genérica do TAD relativamente a litígios respeitantes ao ordenamento desportivo.

Esta constatação produz uma consequência, não despicienda e ao que julgamos consensual, qual seja a de impedir a aplicação da analógica da solução nela contida a outras problemáticas, ainda que eventualmente análogas ou similares (art.º 11.º do Código Civil).

Mais ainda, as excepções àquela aptidão genérica do TAD deverão, pelo mesmo motivo, ser objecto de uma interpretação restritiva, permanecendo acantonadas ao circunstancialismo expressa e especificamente visado pelas normas legais em que se achem plasmadas.

Se assim é, em nosso entender, atenta a abrangência tendencialmente irrestrita da habilitação do TAD para a resolução de litígios emergentes do fenómeno desportivo, em caso de dúvida acerca da sua competência para dirimir alguns destes litígios, alvitramos que a resposta deverá ser afirmativa.

Cumprido, então, circunscrever, com rigor, o campo de aplicação do n.º 6 do art.º 4.º da LTAD.

1.3 Interpretação conjugada do n.º 6 do art.º 4.º da Lei do TAD e do art.º 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas

Nesta tarefa hermenêutica torna-se forçoso convocar outras disposições legais que, de modo directo ou indirecto, contendem com a norma em exegese.

De entre estas últimas avulta o art.º 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD),⁸ o qual, ao definir as competências do Conselho de Justiça daquelas federações, reza que lhes cabe *“conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.

Do último preceito reproduzido resulta, *a contrario*, que de todas as questões disciplinares dirimidas, em primeira instância, pelos Conselhos de Disciplina das federações desportivas (art.º 43.º, n.º 1, do RJFD)⁹ que extravasem as aí expressamente enumeradas não poderão

⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho.

⁹ Nos termos deste preceito, *“Ao conselho de disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional,*

ser objecto de recurso para o Conselho de Justiça, razão pela qual o recurso das decisões proferidas por tais órgãos disciplinares deve ser interposto junto do TAD (art.º 4.º, n.º 3, alínea a), da LTAD).

Inversamente e no que concerne às matérias indicadas no n.º 1 do art.º 44.º do RJFD, o recurso das decisões proferidas pelo órgão disciplinar deverá ser interposto junto do Conselho de Justiça da respectiva federação desportiva, nos termos do preceito indicado, e não junto do TAD, uma vez que este tribunal apenas é competente, em via de recurso, para apreciar decisões dos órgãos de justiça federativa tomadas em recurso de deliberações de órgãos federativos que não o de disciplina (cfr. alínea a) do n.º 3 do art.º 4.º da LTAD).

Do exposto resulta que, em matéria disciplinar, a integração de uma determinada matéria no âmbito do n.º 6 do art.º 4.º da LTAD e, ou, do n.º 1 do art.º 44.º do RJFD, produz duas consequências não menosprezáveis:

a) em primeiro lugar, determina a competência de uma entidade diversa para a apreciação do recurso da decisão proferida pelo órgão disciplinar, sendo este dirigido em regra para o TAD, salvo nas matéria reentrantes na órbita dos supracitados preceitos, caso em que o recurso deverá ser apresentado junto do Conselho de Justiça da federação desportiva a que pertença o órgão disciplinar recorrido.

A este respeito, é imaginável uma posição intermédia, de acordo com a qual, nas questões enquadráveis no n.º 6 do art.º 4.º do TAD (grosso modo coincidentes com as enumeradas no n.º 1 do art.º 44.º do RJFD), abrir-se-ia ao recorrente a possibilidade de optar por, alternativamente, interpor recurso para o TAD ou para o Conselho de Justiça (um pouco à imagem do que sucede com a impugnação de actos administrativos, ou seja, operando o recurso para o Conselho de Justiça como uma garantia administrativa e o recurso para o TAD como uma garantia contenciosa).

Salvo o devido respeito, esta alternativa parece pouco consentânea com a intenção do legislador de repartir (e não cumular), em razão da matéria, a competência do TAD e dos Conselhos de Justiça em contendas disciplinares, sendo a analogia com o recurso de actos administrativos inviabilizada pela circunstância de, uma vez utilizada a garantia administrativa (Conselho de Justiça), não ser admissível o recurso para a instância jurisdicional (TAD), como se verá já em seguida.

b) em segundo lugar, para efeitos de fixar qual o organismo competente para dirimir um eventual recurso da decisão proferida, nos termos acabados de expor, pelo TAD ou pelo Conselho de Justiça: sendo a decisão tomada por este último, não é possível recorrer para o TAD (art.º 4.º, n.º 3, alínea a), da LTAD, *a contrario*), podendo equacionar-se a recorribilidade para os tribunais administrativos;¹⁰ contudo e no que diz respeito ao recurso

instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva”.

¹⁰ A qual parece admissível, ao menos para as decisões proferidas por órgãos de federações desportivas agraciadas com o estatuto de utilidade pública desportiva, por força do disposto no art.º 12.º do RJFD, no qual se pode ler que “Os litígios emergentes dos atos e omissões dos órgãos das federações desportivas, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva”. Analogamente, o art.º 18.º da Lei de Bases da actividade física e

de decisões proferidas pelo Conselho de Justiça em recurso de decisão prévia do órgão disciplinar, uma vez que estas apenas versarão sobre questões estritamente atinentes à competição desportiva em causa, o recurso para instâncias judiciais comuns é vedado pelos n.ºs 2 e 3 do art.º 18.º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, que impede o recurso, para as instâncias não desportivas, das decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas, entendendo-se como tal “*as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização da respectiva competição*”.

Pelo contrário, sendo a decisão tomada pelo TAD, o respectivo recurso será remetido para o Tribunal Central Administrativo ou para a Câmara de Recurso do TAD (neste último caso apenas se as partes assim o acordarem expressamente) – art.º 7.º, n.º 1, da LTAD.

Retornado à tentativa de compreender o significado do n.º 6 do art.º 4.º da LTAD, cumpre cotejá-lo com o já citado n.º 1 do art.º 44.º do RJFD, até porque, conforme exposto, as duas normas possuem inegáveis similitudes e conexões.

Ora, do confronto entre os dois preceitos ressalta que o traço comum entre ambas é a atribuição de competência do Conselho de Justiça e, paralelamente, da exclusão da mesma ao TAD, para conhecimento dos recursos de decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina “*relativas a questões respeitantes à aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*” (art.º 4.º, n.º 6, do TAD e art.º 44.º, n.º 1, do RJFD).

Contudo, a segunda das normas elencadas contém um inciso inicial, que não consta da LTAD, reportado aos “*recursos de decisões disciplinares*”, que antecede a referência, comum a qualquer dos preceitos, acima transcrita.

Não se nos afigura, todavia, que a tal ligeira discrepância deva ser atribuído um significado relevante, parecendo que o âmago de ambas as normas reside na referência à aplicação de normas técnicas e disciplinares relativas à competição desportiva em causa (servindo a referência no preceito da RJFD unicamente para realçar estarem em causa decisões de natureza disciplinar).

Qual será a justificação para a retirada tendencialmente generalizada dos poderes disciplinares ao Conselho de Justiça e para a sua entrega ao TAD?

Com efeito, antes da criação do TAD, os recursos a interpor de decisões disciplinares proferidas pelos Conselhos de Disciplina das federações desportivas eram interpostos para os respectivos Conselhos de Justiça (vide o art.º 44.º, n.º 1, do RJFD, na versão anterior à alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho), não podendo tal alteração normativa não ser enquadrada no processo contemporâneo de instituição do TAD.

do desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, dispõe que “*Os litígios emergentes dos actos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva*”.

Entendeu o legislador – bem ou mal, não nos compete julgá-lo – atribuir a generalidade das questões relevantes do ordenamento desportivo, incluindo as de natureza disciplinar, a uma nova instância, independente e exterior à orgânica federativa desportiva.

No entanto e no que respeita ao foro técnico e disciplinar, optou-se não retirar totalmente a competência para a sua apreciação aos Conselhos de Justiça, solução que, segundo cremos, se pode justificar unicamente com a especificidade das *legis artis* de cada uma das modalidades desportivas, sendo inspirada pelo alegado maior conhecimento das mesmas por parte dos titulares dos órgãos das respectivas federações desportivas.

2. Recurso das decisões proferidas em matéria disciplinar pelos Conselhos de Disciplina das Federações Desportivas: para o Conselho de Justiça das ou para o TAD? Recurso regra para o TAD: e recurso excepcional para o Conselho de Justiça

Mas a questão permanece no ar: de entre as múltiplas questões da alçada disciplinar, quais serão as que dirão directamente respeito à aplicação de normas técnicas e, ou, disciplinares directamente respeitantes à prática de uma modalidade desportiva?

Antes disso, não pode deixar de verberar-se a opção do legislador, ou pelo menos o modo como a sua intenção foi expressa, não apenas pela ambiguidade das expressões utilizadas (suscitando as dúvidas que este texto procura, porventura ingenuamente, ajudar a esclarecer), como também pela própria bipartição entre distintas instâncias das decisões disciplinares emanadas de uma mesma entidade (Conselhos de Disciplina).

Diremos que as infracções relativamente às quais se mantém a competência dos Conselhos de Justiça, considerando o respectivo enfoque técnico, não poderão ser delimitadas, desde logo, do ponto de vista subjectivo, na medida em que, embora se possa aceitar serem tendencialmente cometidas por jogadores ou praticantes desportivos em sentido estrito e não por outros intervenientes no espectáculo desportivo (tais como treinadores, delegados ou outros agentes), esta não constitui uma verdade insofismável.

De facto e ainda que episodicamente, as equipas de arbitragens ou outros agentes podem cometer infracções respeitantes unicamente às leis do jogo (por exemplo, se um treinador é sancionado por ultrapassar a área técnica que regulamentarmente lhe era destinada e, por esse facto, lhe é aplicada uma sanção disciplinar).

Assim, o critério não pode deixar de ser objectivo, pelo que as infracções praticadas pelos agentes desportivos em geral extravasarão da alçada dos Conselhos de Justiça das federações, quando a conduta disciplinar não configure a violação de uma norma específica da modalidade em causa, respeitando antes ao cumprimento de deveres que poderão até extravasar o âmbito desportivo.

É o sucede, por exemplo, com os casos de agressão de jogadores a colegas ou a outros intervenientes na competição desportiva (pelo menos quando tais agressões não sejam praticadas na disputa inerente à competição em causa), com a dopagem, a prática de actos de corrupção, prestação de falsas declarações, injúrias, ameaças ou comportamentos racistas.

Note-se que, em nosso entender, a conclusão exposta nos parágrafos anteriores não se altera, ainda que a disposição violada conste da regulamentação própria e autónoma da federação ou da modalidade em causa, porquanto sustentamos que o elemento decisivo é conexão da infracção com as *legis artis* próprias de uma determinada modalidade e não o normativo em que a respectiva previsão e sanção se encontram plasmadas.

Claro que haverá sempre situações nebulosas, como acontecerá, regressando ao exemplo da agressão, se esta é perpetrada no momento em que o agressor se encontra a disputar um lance com um adversário, uma vez, sendo certo estar em causa uma “situação de jogo”, não é menos verdade que nos deparamos com um comportamento (agressão) cuja punição não é exclusivamente motivada pelas normas técnicas relativas a uma determinada modalidade desportiva.

As dúvidas adensam-se relativamente a determinadas modalidades desportivas que impõem o contacto físico ou, pelo menos, em que tal contacto físico é consentido em maior ou menor medida.

É nestas situações de fronteira que nos parece invocável a competência geral do TAD, genericamente em matéria desportiva e especificamente no domínio disciplinar (art.ºs 2.º, n.º 2 e 4.º, n.º 1, da LTAD), para atribuir a este tribunal legitimidade para conhecer das decisões proferidas pelos Conselhos de Disciplina das federações desportivas.

Finalmente, encontramos as infracções disciplinares cometidas por praticantes desportivos, em infracção do respectivo regulamento disciplinar, estando em causa a inobservância de normas respeitantes ao jogo em si, isto é, às normas técnicas que superintendem uma dada modalidade (por exemplo, um jogador que é expulso por falta grosseira e, em seguida, é castigado com uma sanção de suspensão): nestes casos e estando em causa exclusivamente a apreciação e punição de comportamentos respeitantes ao eventual desrespeito por normas técnicas concernentes a uma determinada modalidade desportiva, será de excluir a legitimidade do TAD.

Em suma, julgamos que a competência dos Conselhos de Justiça, em sede de recurso de decisões proferidas pelos Conselhos de Disciplinas respectivos, deverá ser análoga à de alguns Conselhos Técnicos existentes em algumas federações em algumas associações desportivas (vide os art.ºs 79.º e segs. dos Estatutos da Associação de Futebol de Lisboa), incumbindo-lhe exclusivamente a resolução de litígios atinentes à interpretação das leis do jogo, ainda que tais litígios desencadeiem a aplicação de sanções disciplinares.

2.1 A recente jurisprudência do TAD e a interposição de recurso a instância incompetente

Em face deste cenário, importa tentar perceber qual a interpretação seguida pelas instâncias visadas pelas normas em apreciação.

A este propósito um olhar sobre a recentíssima jurisprudência do TAD permite concluir que este tribunal se declarou (e a nosso ver bem) competente para apreciar e decidir processos

em que se apreciava a alegada pronúncia de insultos, respectivamente, por parte de um dirigente (dirigidos a outro dirigente) e de um praticante desportivo (dirigidos a um dirigente) – vide Processos n.º 3/2014 e 4/2014, disponíveis em www.tribunalarbitraldesporto.pt.

No primeiro dos aludidos processos, estavam ainda em causa o arremesso deliberado de uma bola, por parte de um jogador, na direcção dos espectadores e, ainda no mesmo processo, a tentativa de agressão de um jogador a um fotógrafo.

Importa realçar que qualquer das infracções enumeradas se encontra prevista e punida no regulamento disciplinar específico da competição em causa, circunstância que não obsteu à assunção de competência por parte do TAD.

Ou seja, desconsiderou-se a local de incriminação da infracção, valorizando-se antes a natureza não puramente técnica da mesma, o que merece o nosso aplauso.

Diga-se, aliás, que esta interpretação acolhe a adesão do TAD (que não se julgou incompetente), mas mesmo, pelo menos no citado Processo n.º 3/2014, do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol (Processo n.º 22/2014-2015),¹¹ no qual o recurso fora primeiramente interposto, tendo este declarado a sua incompetência para conhecer o dito recurso, invocando que a factualidade apurada (injúrias, arremesso de um objecto a espectadores e tentativa de agressão a fotógrafo) “*sem que tenha produzido consequência alguma na prática da própria competição desportiva (...) não emerge da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”.

Perante o carácter inovador e as perplexidades que o quadro normativo vigente suscita, não será de estranhar que o recurso de decisões tomadas pelo Conselho de Disciplina das federações desportivas seja interposto para um órgão ou entidade incompetente (consoante os casos, o Conselho de Justiça ou o TAD). Em face de tal circunstancialismo e havendo o reconhecimento, por parte do organismo receptor do recurso, da sua incompetência para o apreciar, incumbir-lhe-á indicar as normas que, na sua óptica fundamentam a exclusão de tal competência e, eventualmente, fazer menção de qual o órgão ou instância com legitimidade para conhecer do mesmo recurso (esta última menção, não sendo obrigatória, consta da decisão proferida pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol no já mencionado Processo n.º 22/2014-2015).

¹¹ Disponível para consulta em <http://www.fpf.pt/pt-pt/Institucional/Documentacao/Disciplina/Acordaos-Conselho-Justica>.